

VOTO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (RELATOR):

Senhor Presidente, trata-se de Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 31/34) que, por unanimidade, negou-lhe provimento a agravo de instrumento, que visava ao reconhecimento de prescrição intercorrente.

Violação do artigo 3º do Decreto nº 4597/42 funda a insurgência especial.

Vê-se, assim, que a pretensão da recorrente é a de diminuição do prazo prescricional da ação de execução de cinco anos para dois anos e meio, com base no Decreto 4597/42.

Tal pretensão, contudo, esbarra, para logo, no enunciado nº 383 da súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

" A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. "

Por outro lado, como no magistério do Antônio Luiz da Câmara Leal (*in* "Da prescrição e da decadência", 2ª Edição, Ed. Forense, pág. 222):

" A ação é o remédio judicial de que dispõe o sujeito ativo do direito para obter sua satisfação ou reintegração, quando desrespeitado ou violado. Uma vez exercida a ação e feito valer o direito pelo julgado, a ação desaparece e não pode ser renovada, ao titular cabendo o direito de obter a realização do julgado pela execução.

Ação e execução são coisas objetivamente diversas, embora tendam para o mesmo fim - a reintegração do direito. Pela ação se pleiteia o reconhecimento judicial do direito, e pela execução se pleiteia a sua satisfação, por ter sido reconhecido pela sentença transitada em julgado.

Portanto, julgada a ação por sentença definitiva irrecorrível, ou da qual não se recorreu em tempo hábil, ela se extinguiu definitivamente e não mais pode reviver.

Isto posto, a prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado, não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.

é, pois, intuitivo que o prazo, prefixado pela lei para a ação, perdeu a sua razão de ser, já não tem aplicação, porque a ação se extinguiu. Outro será, portanto, o prazo aplicável à execução."(nossos os grifos)

Tem-se, portanto, que a prescrição da execução não é estranha à prescrição contra a Fazenda Pública, fazendo-se, por isso, indubitosa a sua Inocorrência na espécie por idêntico seu prazo ao da prescrição da ação.

A propósito, vale invocar o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

- O princípio inserto no Decreto-lei nº 4.597, de 1942 (art. 3º) - prescrição intercorrente, não se aplica quando se deseja reduzir o prazo quinquenal.

- Súmula nº 383 - STF. Entendimento.